



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004380/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.480 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente HENRIQUE SIQUEIRA OSÓRIO DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SOB A FORMA DE BENS. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos pela pessoa física, pagos pela pessoa jurídica na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE TERCEIROS. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO.

Os pagamentos realizados por pessoa jurídica a empregados, por intermédio de terceira empresa, não oferecidos à tributação, caracterizam-se como omissão de rendimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Em 04/10/2007 foi lavrado auto de infração (fls. 737/749) em desfavor do Contribuinte para constituir IRPF no valor de R\$ 863.485,21, além de juros e multa referente aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005. Foram identificadas como infrações: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica sob a forma de bens; omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica por fora da folha de pagamentos; omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica por intermédio de terceira empresa; dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de previdência privada/FAPI; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Sustenta a fiscalização:

=> que, a despeito de haver "Termo de Doação" de veículo da marca BMW no valor de R\$ 165.000,00 pela empresa ex empregadora, a verdade é que este mesmo termo faz referência a "prêmio pelo incremento na captação", o que implica tratar-se de gratificação pelo fato de que o recorrente ter alcançado alguma meta;

=> que a massa falida da ex empregadora, intimada, enviou informação de todas as movimentações e pagamentos feitos ao Contribuinte; nestas, se constatou a informação do pagamento de gratificação e de adiantamento de salários, valores encontrados nos extratos bancários, mas que não foram declarados pelo Contribuinte nem pela fonte pagadora à época das devidas declarações. Portanto, valores considerados pagos "por fora";

=> que eram firmados contratos de mútuo com outra empresa, nos quais constava cláusula de remissão da dívida caso o Recorrente permanecesse nos quadros da ex empregadora por determinado período; nesse sentido, entendeu tratar-se de tentativa de disfarçar pagamento de salário ou gratificação trabalhista ao Contribuinte.

=> que, inclusive, não houve pagamento e nem havia intenção de pagar tais empréstimos. Ainda que o próprio Recorrente afirmou em Petição Inicial de ação trabalhista contra a ex empregadora que tais empréstimos eram apenas forma camuflada de fazer remuneração. Que, nesse contexto, é necessário lançar o IRPF e impor multa qualificada, pela utilização de empresa laranja e, inclusive, de pagamento feito ao filho do Contribuinte, novamente hipótese de interposição de pessoas; e

=> que a filha constava como dependente na DIRPF do Recorrente e, ao mesmo tempo, como destinatária da pensão alimentícia paga à Luciana Rangel da Silva, conforme acordo judicial.

Em decorrência da decisão da DRJ o contribuinte apresenta Recurso ratificando os argumentos colocados em sede de impugnação, quais sejam:

=> que os depósitos bancários não servem de prova para a existência de omissão de rendimentos, sendo necessário aprofundar a fiscalização para comprovar, através de outras provas complementares, a existência do fato gerador;

=> que as DIRPFs apresentadas entre 2003 e 2005 comprovam que não houve acréscimo patrimonial, de sorte que não pode subsistir a tributação ora combatida, baseada meramente em extratos bancários fornecidos pelo próprio Contribuinte;

=> que a justiça trabalhista já desconsiderou os empréstimos (mútuos) como renda do Contribuinte. Nesse sentido, o valor tributado não pertence ao Contribuinte;

=> que a autoridade lançadora e a DRJ entendem tratar-se de rendimento do trabalho assalariado, de sorte que não pode prevalecer o lançamento baseado em extratos bancários;

=> que não houve rendimento e sim doação do veículo BMW; Mesmo que não fosse doação, a tributação nos casos de prêmio distribuído por pessoa jurídica a pessoa física é sempre tributado exclusivamente na fonte, de sorte que o Recorrente é isento de responsabilidade tributária nos termos do art. 677 do RIR/1999;

=> que há decisão judicial reconhecendo a natureza indenizatória de prêmio recebido pelo Impugnante da mesma pessoa jurídica, e, portanto, isento de IR;

=> que houve efetiva operação de mútuo e que a fiscalização jamais conseguiu descaracterizar tal negócio;

=> que os argumentos ventilados em ação judicial contra o ex empregador não devem ser tomados como verdade absoluta pelo fisco, vez que se configuram alegações de um desesperado;

=> que o juízo trabalhista manteve a natureza de mútuo dos valores movimentados entre o Contribuinte e a pessoa jurídica ex empregadora, inclusive exigindo o pagamento das quantias à massa falida desta;

=> que as transferências feitas pelo Recorrente ao seu filho também têm natureza de mútuo, e tiveram como objetivo meramente satisfazer as exigências da instituição financeira no âmbito da concessão de limites de crédito;

=> que não houve dolo, má fé nem fraude, sendo inadequada a qualificação da multa;

=> que a aplicação de multa de 150% é inconstitucional, posto que viola o princípio do não confisco, constante no art. 150, II, 'c', da CF/1988;

=> que não pode prevalecer a infração referente à dedução indevida de dependente, vez que nas DIRPF/2005 e DIRPF/2006 não consta o pagamento de pensão alimentícia para a filha, o que permite deduzir o valor correspondente, que foi pago à mãe dela, mas a ela direcionado;

=> que não pode prevalecer a infração referente à dedução indevida de despesas médicas, vez que não há dúvidas acerca da prestação do serviço, da habilitação do profissional, e que foram juntados aos autos documentos comprobatórios, tais como recibos, notas fiscais e principalmente cheques nominais;

=> que, caso seja mantida a natureza salarial dos depósitos, então a responsabilidade pelo recolhimento seria da fonte pagadora e não do Contribuinte, nos termos do art. 722 do RIR/1999; e que a autoridade fiscal não pode encaminhar a representação fiscal para o Ministério Público Federal antes do fim do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/1996; também, que o presente caso não é hipótese de crime contra a ordem tributária, vez que não houve omissão de informação nem declaração falsa.

Na análise do Recurso feita pelo colegiado, fora decidido converter o julgamento em diligência para esclarecer pontos que o colegiado entendeu serem cruciais. Entendeu-se que nos autos não se encontravam informações relevantes, como a do processo trabalhista (nº 5.143/2005) que tramitava perante a 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC. Nestes autos judiciais, anotaram ambos, discutiu-se a natureza jurídica dos recursos recebidos pelo Contribuinte, tanto a título de "bônus" de metas, quanto dos "empréstimos".

Enfim, fora convertido em diligência para que fossem juntados aos autos certidão de objeto e pé do processo judicial, bem como cópias de todas as decisões proferidas nesses autos trabalhistas e para que após, a autoridade diligenciadora elabore parecer conclusivo descrevendo fundamentadamente quais valores entende que devem ser mantidos e quais devem ser afastados, com base nessas informações judiciais.

Pois bem, feita a diligência, concluiu a autoridade fiscal, em resumo, que

=> os recursos recebidos pelo contribuinte de seu antigo empregador Banco Santos S/A a título de bônus ou prêmios decorrentes de metas atingidas, por meio de um cartão denominado "happyflexcard" (cartão que lhe possibilitava realizar saques e compras) não foram objeto de lançamento no Auto de Infração sob julgamento. Esse tema não foi abordado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 712 a 736 e, tampouco, houve qualquer exigência de tributo sobre tais importâncias no Auto de Infração de fls. 737 a 749.

Assim, a questão que envolve a natureza indenizatória dos valores recebidos como bônus tem relação com somente uma das infrações descritas no Termo de Verificação Fiscal, qual seja a tributação de rendimentos recebidos sob a forma de bens, no caso, o automóvel BMW 325 I, modelo 2003/2004, chassi no WBAEV31054KL48262, zero quilômetro, no valor de R\$ 165.000,00. O recebimento do automóvel BMW 325 I não foi objeto de qualquer tipo de pleito por parte do contribuinte perante a Justiça Trabalhista. Portanto, não há qualquer manifestação a respeito desse rendimento tributado pela fiscalização nos documentos encaminhados pelo TRT/SC.

Noutro giro, de acordo com o próprio contribuinte Henrique Siqueira Osório da Fonseca, os rendimentos recebidos através de empréstimos simulados advindos da empresa Alpha Negócios e Participações Ltda. se referiam a comissões pagas pelo Banco Santos S/A, cujos valores não necessitavam ser devolvidos, desde que o funcionário permanecesse nos quadros do Banco Santos ou de empresa coligada até o final da vigência dos contratos (fls. 678). Os empréstimos recebidos da empresa Alpha não foram considerados verba de natureza indenizatória pela Justiça do Trabalho (fls. 966/967 e 980/981).

Portanto, quanto à natureza indenizatória dos rendimentos decorrentes do trabalho recebidos do Banco Santos S/A, manifestada pela Justiça do Trabalho nos autos do processo trabalhista no 5.143/2005, temos que (1) foram considerados verba de natureza indenizatória apenas os bônus ou prêmios recebidos através do cartão denominado “happy-flexcard”, rendimentos não comprovados pelo contribuinte em juízo e que, tampouco, foram tributados pela fiscalização no Auto de Infração; (2) os R\$ 165.000,00 tributados pela fiscalização em função do recebimento do automóvel BMW 325 I como prêmio pelo atingimento de metas não foi objeto de análise de sua natureza por parte da Justiça do Trabalho; e (3) as comissões recebidas na forma de empréstimos simulados advindos da empresa Alpha não foram consideradas verbas de natureza indenizatória pela Justiça do Trabalho.

Com relação específica aos R\$ 165.000,00, tributados pela fiscalização em função do recebimento do automóvel BMW 325 I como prêmio pelo atingimento de metas, consideramos não haver possibilidade que ser enquadrados como verba indenizatória. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, tal rendimento é decorrente do trabalho executado pelo Sr. Henrique Siqueira Osório da Fonseca, à época Superintendente de Clientes Institucionais do Banco Santos, no sentido de incrementar a captação de recursos de sua carteira de clientes em campanha instituída por seu empregador, o Banco Santos S/A. São rendimentos, portanto, passíveis de incidência do IRPF, conforme enquadramento legal assinalado no Auto de Infração de fls. 737 a 749 (art. 43 e 55, inciso IV, do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

Quanto aos rendimentos recebidos através de empréstimos simulados da empresa Alpha Negócios e Participações Ltda., vale destacar, em primeiro lugar, que o Sr. Henrique Siqueira Osório da Fonseca NÃO foi sentenciado a efetuar a devolução dos valores pela Justiça do Trabalho.

Na decisão de Primeira Instância (fls. 963 a 969), o magistrado apenas registra, para instrução de seu despacho que indeferiu as parcelas trabalhistas pleiteadas, que se acaso não tivesse havido o pagamento do empréstimo conforme alegado pelo contribuinte, este deveria fazê-lo perante a massa falida do Banco Santos S/A (fls. 967).

No item III - DISPOSITIVO (conclusão) da sentença (fls. 969), onde se encontra o resumo da decisão e a deliberação de todas as providências a serem adotadas, não há qualquer menção a que o contribuinte devesse restituir os valores dos empréstimos à massa falida do Banco Santos S/A. E, tampouco, a determinação para que fosse emitido qualquer expediente comunicando esses possíveis créditos à massa falida do banco.

Assim, considerou-se absolutamente correto o entendimento externado no acórdão. Não resta a menor dúvida de que os contratos de empréstimos foram formalmente liquidados nas datas de seus vencimentos, conforme infere a magistrada. Porém, a quitação dos empréstimos não se deu através do pagamento dos valores recebidos acrescidos dos juros contratados, e sim pelo trabalho assalariado executado pelo Sr. Henrique da Fonseca a seu empregador Banco Santos S/A.

Fora solicitado ao Sr. Henrique da Fonseca que informasse como havia se dado a quitação dos empréstimos e que apresentasse os comprovantes do efetivo pagamento (cópia de cheque já debitado na conta corrente, cópia de recibo de depósito bancário, etc.) caso tivesse havido a restituição dos valores à empresa Alpha.

No item 4 de sua resposta de fls. 644, o contribuinte limita-se a dizer que não tem como apresentar as informações requeridas por não ter acesso às mesmas. Parece-nos óbvio que se tivesse havido a restituição dos valores à empresa Alpha, o Sr. Henrique teria como trazer essa informação aos autos. A verdade é que não houve nenhum pagamento à Alpha porque desde o princípio todas as partes envolvidas sabiam do caráter definitivo da entrega dos valores ao Sr. Henrique da Fonseca, bastando para isso apenas o contribuinte cumprir uma das exigências de quitação da dívida previstas nos Termos de Acordo assinados. Diante disso, o que houve, de fato, foi o pagamento de remuneração do Banco Santos ao seu funcionário Henrique da Fonseca via empresa Alpha.

Ainda com relação à restituição dos valores, para o fiel cumprimento da presente Diligência Fiscal, tomamos o cuidado de reexaminar os extratos bancários apresentados pelo contribuinte durante os trabalhos de fiscalização (extratos do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005 - fls. 88 a 485 do e-processo) e NÃO localizamos nenhum débito em suas contas que pudesse indicar um possível pagamento dos empréstimos. Enfatizamos, inclusive, que três dos empréstimos têm vencimento em datas compreendidas nos extratos examinados (vencimentos em 20/01/04, 05/01/05 e 09/03/05). Apenas um deles tem vencimento fora desse período, mais precisamente em 31/03/07.

Com base em todo o exposto, conclui-se que: nenhuma das importâncias tributadas pela fiscalização no Auto de Infração de fls. 737 a 749 foi considerada verba de natureza indenizatória pela Justiça do Trabalho; o contribuinte não efetuou o pagamento dos empréstimos recebidos da empresa Alpha e, tampouco, foi condenado a fazê-lo pela Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Do ônus probatório

Após detida análise dos autos, entendo que é possível constatar que o contribuinte não evidenciou o que alega.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O possível desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. A despeito da ausência de intenção em lesar o Fisco, é princípio no Direito que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", vale dizer nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual. Poderia, por exemplo, ter juntado documentos para corroborar suas alegações, ou boa fé em cooperar com a fiscalização. Mas nada fez senão trazer meras alegações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Pois bem. Atacando especificamente cada uma das vastas argumentações do contribuinte temos que :

=> quanto aos depósitos bancários, nada mais faz além de asseverar que não servem de prova para a existência de omissão de rendimentos, sendo necessário aprofundar a fiscalização para comprovar, através de outras provas complementares, a existência do fato gerador. Ocorre que, como amplamente sabido, de acordo como o art 42 da lei 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A referida norma, repita-se, criou uma presunção legal de renda omitida com suporte na existência de créditos bancários de origem não comprovada, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Mister salientar que não é lógico e razoável atribuir a um contribuinte a tributação presumida caso o mesmo tenha atendido a todas as intimações fiscais e tenha apresentado a origem dos rendimentos, o que, por conseguinte, levaria a anulação do lançamento fiscal.

Em suma, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas no caso se a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que com base nessa individualização o autuado se defenda e apresente provas.

Em que pese meu entendimento em mitigar esse princípio, o fato é que o auditor fiscal, quando individualiza os depósitos que entende que necessitam de comprovação de origem, está atuando dentro da lei. E quando o contribuinte não esclarece tal origem, há inegável legalidade em se aplicar a presunção da omissão. Mesmo que se entenda, esta relatora, que há indícios de inconstitucionalidade em tal presunção, fato é que as normas jurídicas, tal como estão, autorizam o auditor a proceder de tal forma.

=> quanto ao argumento de que as DIRPFs comprovam que não houve acréscimo patrimonial, tal argumento não tem nenhum “peso” legal eis que a apuração do imposto, nestes casos, é praticada unicamente com base em fato presumido, sem observância aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

=> quanto ao argumento de que a justiça trabalhista já desconsiderou os empréstimos (mútuos) como renda do Contribuinte, não merece prosperar eis que não restou comprovado em nenhum momento dos autos que o empréstimo foi quitado e não há evidência de tal fato no processo trabalhista. .

=> quanto à tributação do recebimento da BMW, fora claramente esclarecido que fora recebido como prêmio pelo atingimento de metas. Assim não há possibilidade que ser enquadrado como verba indenizatória. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, tal rendimento é decorrente do trabalho executado pelo Sr. Henrique Siqueira Osório da Fonseca, à época Superintendente de Clientes Institucionais do Banco Santos, no sentido de incrementar a captação de recursos de sua carteira de clientes em campanha instituída por seu empregador, o Banco Santos S/A. São rendimentos, portanto, passíveis de incidência do IRPF.

=> quanto às alegações de que as transferências feitas pelo Recorrente ao seu filho também têm natureza de mútuo, e tiveram como objetivo meramente satisfazer as exigências da instituição financeira no âmbito da concessão de limites de crédito não merece prosperar eis que não passam de outras meras alegações e não existem evidências de mútuo com as regras de mercado;

=> quanto à infração referente à dedução indevida de dependente e despesas médicas, falta comprovação;

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal